



**PREFEITURA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ASSESSORIA DE LICITAÇÃO**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 082-2024

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de FÓRMULAS NUTRICIONAIS, DIETA ENTERAL E DIETA PARENTERAL (material de consumo), a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e especificações no Edital, Termo de Referência e seus Anexos.

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **CENUT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ 38.591.447/0001-55, recepcionada em 07 de outubro de 2024, no endereço de e-mail desta Assessoria, e considerando que a Sessão para a disputa deste certame será no dia 11 de outubro 2024, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto na peça Editalícia e à legislação correlata neste sentido, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação, devendo ser conhecida.

Em termos sucintos, a impugnante alega que “*o edital ao prever a participação exclusiva de EPPs em diversos itens, cujo valor estimado ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00, e encontra-se em desconformidade com a legislação vigente. Posto isso, REQUER que seja ampliado a participação, e que os itens que são exclusivos para ME/EPP sejam a aberto para todas as empresas interessadas, independente do porte*”. É a síntese.

II. DO ESCLARECIMENTO

Inicialmente, insta salientar que os atos praticados por esta Administração em todos seus procedimentos licitatórios são elencados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, de acordo com o disposto na Lei nº 14.133/2021 e da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



PREFEITURA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ASSESSORIA DE LICITAÇÃO

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Primeiro, cumpre registrar que a análise da peça impugnatória se deu sob a égide da Lei n.º 14.133/2021. Frise-se que o objetivo da presente licitação se consubstancia em atender, de forma efetiva, às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, tudo em observância no Princípio do interesse público.

A impugnante alega que “o referido pregão direcionou diversos itens para participação exclusiva de Empresas de Pequeno Porte (EPP). Entretanto, conforme estabelece o art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, as licitações exclusivas para ME e EPP estão restritas a valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que não é o caso do certame em questão, já que o valor do objeto do pregão ultrapassa este limite”.

Ainda, a impugnante aduz que “o edital ao prever a participação exclusiva de EPPs em diversos itens, cujo valor estimado ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00, e encontra-se em desconformidade com a legislação vigente. Posto isso, REQUER que seja ampliado a participação, e que os itens que são exclusivos para ME/EPP sejam a aberto para todas as empresas interessadas, independente do porte”.

Por fim, requer a “revisão do Edital do Pregão Eletrônico para adequá-lo à legislação vigente, retirando o caráter de exclusividade para EPP em diversos itens, tendo em vista que o valor do certame ultrapassa o limite legal de R\$ 80.000,00, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 123/2006 e a suspensão do certame, até que as devidas correções sejam realizadas no edital”.

O art. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006, dispõe sobre o tratamento diferenciado e o requisito para que o processo licitatório seja destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, in verbis:



PREFEITURA DE TEIXEIRA DE FREITAS ASSESSORIA DE LICITAÇÃO

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Os artigos 26 e 36 da Legislação Municipal nº 541/2010 também preveem o tratamento diferenciado e a exclusividade da participação de microempresas e empresa de pequeno porte:

Art. 26. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para o MEI, a ME e a EPP, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06.

Art. 36. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEI, ME e EPP nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Ocorre que o critério de julgamento adotado no pregão eletrônico é menor preço por item, de modo que cada item representa uma licitação. Assim, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aplicado para cada item.

Dessa forma, o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é considerado para cada lote/item. Portanto, todos os lotes/itens que não ultrapassarem esse valor devem ser exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte.

Diante de todo o exposto, este pregoeiro decide que não há retificações a serem editadas, o que, reitera-se as regras estabelecidas no instrumento convocatório do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 082-2024 e a data da sessão para a disputa deste certame permanecerá no dia 11 de outubro de 2024.



PREFEITURA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ASSESSORIA DE LICITAÇÃO

III. CONCLUSÃO

Assim, após análise da peça impugnatória, decido conhecer a impugnação apresentada pela empresa licitante **CENUT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE SAÚDE LTDA**, inscrita no **CNPJ 38.591.447/0001-55**, e no mérito, negar provimento, mantendo os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 082-2024.

Teixeira de Freitas-BA, 10 de outubro de 2024.

ARNALDO ROSA DOS SANTOS FILHO
Pregoeiro

Arnaldo Rosa dos Santos Filho
Agente de Contratação I
Assessoria de Licitação